



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.989

Recurso n.º - 89.218 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - SIRO PALENGA S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - BASE DE CÁLCULO - DIVIDENDOS RECEBIDOS COMO FATOR DE REALIZAÇÃO DO ATIVO CORRIGIDO - O fator de realização do ativo corrigido não altera a base de cálculo do lucro inflacionário realizado, para que ela deixe de ser o lucro inflacionário acumulado no final do próprio exercício em que se recebem dividendos de participações societárias registradas como investimento (art. 326, § 1º, alínea "b", item 04, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIRO PALENGA S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985.

AMADOR OUPERELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

25 JUL 1985

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.804-001.348/84-00

RECURSO Nº: 89.218

ACÓRDÃO Nº: 101-75.989

RECORRENTE: SIRO PALENGA S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS

R E L A T Ó R I O

SIRO PALENGA S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS, empresa com sede na Capital do Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela Capital que, ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta à notificação do lançamento suplementar do exercício de 1983 (fls. 05), julgou procedente a ação fiscal.

A demanda consiste em debater o montante do lucro inflacionário realizado.

O ato recorrido considera, como base de cálculo do lucro inflacionário realizado, o lucro inflacionário acumulado, obtido pela soma do lucro inflacionário do exercício com o lucro inflacionário transferido do exercício anterior, este corrigido monetariamente. Sobre o lucro inflacionário acumulado, que assim considerou, fez incidir a proporcionalidade, de que trata o artigo 363 do RIR/80, obtida em função do percentual de dividendos, recebidos no exercício, de participações societárias registradas como investimento sobre o ativo permanente no início do exercício (art. 363, § 1º, alínea "a", itens 01 e 04, do RIR/80).

Acórdão nº 101-75.989

Aparteou a empresa dizendo que os dividendos recebidos no ano-base de 1982 se referem ao ano de 1981 e assim entende que o citado percentual se aplique sobre o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, no valor constante do balanço de abertura do exercício de 1983, de período-base de 01.01.1982 a 31.12.1982, sem ser acrescido da correção monetária referente a esse período-base, nem do lucro inflacionário do próprio exercício, de que trata o lançamento suplementar. Neste sentido, opõe, expressamente, os seguintes argumentos:

"O percentual de 12,3391 apurado conforme o regulamento do imposto de renda foi aplicado sobre o valor de Cr\$..... 103.419.631 que é o saldo do lucro inflacionário diferido em 31 de dezembro de 1981 do que resultou o lucro inflacionário realizado de Cr\$ 12.761.051 valor que foi incluído na declaração de rendimentos do ano-base de 1982, exercício de 1983.

A diferença de procedimento, que resultou no lançamento suplementar, vem do valor tomado por base como lucro inflacionário acumulado. Se os dividendos de Cr\$ 38.800.000 foram recebidos no decurso do ano-base de 1982 e o valor do investimento Cr\$ 314.446.542 é o saldo no início do exercício ou seja o mesmo de 31 de dezembro de 1981 o lucro inflacionário realizado deve ser um percentual do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1981 e não até 31 de dezembro de 1982, pois os dividendos recebidos se referem a lucros realizados pela sociedade que os distribuiu até 31 de dezembro de 1981".



É o relatório.

V O T O

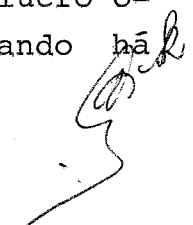
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As alterações introduzidas na legislação do imposto de renda pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, trouxeram, como inovações, entre outras, a adoção de um regime, antes não contemplado, tendente a identificar um lucro que ficava oculto na escrituração, em consequência das medidas adotadas pela correção monetária do regime anterior.

Sabendo-se que o valor patrimonial representa a totalidade do capital monetário ou financeiro aplicado na formação dos bens e direitos, no cálculo da correção monetária do balanço, o novo regime adotado leva em conta não só o capital de propriedade do titular do patrimônio, refletido nos recursos constantes do patrimônio líquido, senão também o capital de terceiros, que, juntamente com aquele capital próprio, se inverteu em bens e direitos componentes da nomenclatura patrimonial do ativo.

Dependendo, pois, da estrutura de capitalização do patrimônio, se não se proceder à atualização monetária dos bens do ativo corrigível e do patrimônio líquido, o resultado demonstrado pela escrituração se revela distorcido, e inferior ao real, quando os bens do ativo corrigível superam ao valor do patrimônio líquido, pela existência, na composição do patrimônio, de capital de terceiros em maior quantidade do que a de capital próprio, ficando, assim, encoberto um ganho nominal de capital auferido pela pessoa jurídica.

O novo regime de atualização monetária conduz a visualização de modo a identificar, na contabilidade, através da conta de resultado do exercício, esse lucro oculto, apresentado sob a forma de saldo credor da conta de correção monetária. Tal lucro oculto, chamado lucro inflacionário, ocorre, portanto, quando há



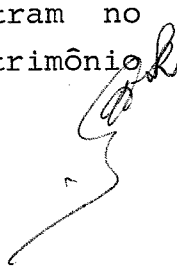
emprego, na composição do patrimônio, de capital de terceiros em montante superior ao capital próprio e se encontra definido no artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 1.733, de 20.12.1979 (art. 362 do RIR/80), como sendo, em cada exercício, o saldo credor da conta de correção monetária a justado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício. O ajuste, como explica o artigo 362, § 1º, do RIR/80, se faz deduzindo-se, do saldo credor da conta de correção monetária, montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder ao das ativas com o valor das despesas de correção monetária prefixada que exceder ao das receitas da mesma natureza.

O lucro inflacionário se sujeita à incidência tributária do imposto de renda.

Todavia, como a orientação hodierna é a de tributar os ganhos de capital apenas quando realizados, a legislação fiscal de regência enseja a opção de diferir-se a tributação do lucro inflacionário não realizado (art. 51 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 361 do RIR/80).

Em consequência da permissão legal de diferir-se a incidência tributária do lucro inflacionário enquanto não realizado, a partir do exercício seguinte ao em que ocorrer, pela primeira vez, o diferimento da tributação, existirá saldo de lucro inflacionário transferido do exercício anterior que, somado com o lucro inflacionário do exercício, vai constituir o lucro inflacionário a cumulado sobre o qual se determina a parte do lucro inflacionário realizado.

Ora, já se explicou que o saldo credor da conta de correção monetária, definido como lucro inflacionário, provém da atualização do custo histórico dos bens que ainda se encontram no ativo patrimonial corrigido e seja superior ao valor do patrimônio

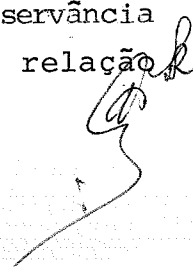


líquido. Logo, o valor correspondente ao lucro inflacionário está, óbvia e necessariamente, distribuído entre tais bens. A medida em que estes bens do ativo corrigido se realizam vão também dando realização ao lucro inflacionário. Então, a parte realizada do lucro inflacionário acumulado há de guardar a mesma proporção calculada entre o valor em que o ativo corrigido se realizou, no período-base, e o montante que esse mesmo ativo tinha, no início de igual período. Aí está em que medida, dentro de cada período-base, o artigo 363 do RIR/80 considera realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo patrimonial corrigido.

O valor dos bens do ativo corrigido (mesmo quanto à parte correspondente do lucro inflacionário) somente se realiza quando dele são baixadas parcelas decorrentes da alienação, inclusive desapropriação, das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, e de qualquer outro fato que implique em reduzir-se o custo corrigido dos citados bens.

Na espécie dos autos, a demanda se relaciona com os dividendos recebidos de participações societárias registradas, no ativo permanente, como investimento, dos quais trata o item 04, alínea "b", § 1º, artigo 363 do RIR/80, para fixar-se, em relação ao item 01, alínea "a", do mesmo artigo regulamentar, a percentagem aplicável ao lucro inflacionário acumulado no cálculo do lucro inflacionário realizado, como determina a alínea "c" de igual parágrafo e artigo citados. Logicamente, o recebimento de dividendos implica em uma das formas de realização de investimento na participação do capital em outras sociedades.

A empresa, para determinar, quanto ao período-base de 1982, a parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente, como prescreve o "caput" do artigo 363 do RIR/80, considerou, em observância à norma do § 1º, alínea "a", item 01, do citado artigo, a relação



percentual, que os dividendos de Cr\$ 38.800.000 representam, de acordo com o item 04, alínea "b", de igual parágrafo e artigo mencionados, como valor do ativo permanente realizado no exercício de 1983, calculada em função do valor contábil de Cr\$ 314.446.542 do aludido ativo existente no início do exercício, tendo encontrado, corretamente, o índice de 12,3391% (fls. 12 verso).

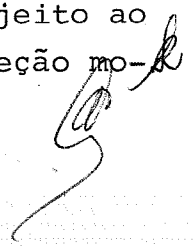
O valor contábil de Cr\$ 314.446.542 do ativo permanente, no início do exercício de 1983, se constitui unicamente pelo próprio investimento que ensejou o recebimento dos dividendos de Cr\$ 38.800.000.

A divergência de procedimentos se situa em indagar sobre qual valor do lucro inflacionário recai o índice de 12,3391%, para considerar-se a parte do lucro inflacionário realizado: se sobre o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores ou sobre o lucro inflacionário acumulado no final do próprio exercício em que os dividendos foram recebidos.

Como se observou da leitura do relatório antecedente, disse a defesa:

"... Se os dividendos de Cr\$ 38.800.000 foram recebidos no decurso do ano-base de 1982 e o valor do investimento Cr\$ 314.446.542 é o saldo no início do exercício ou seja o mesmo 31 de dezembro de 1981 o lucro inflacionário realizado deve ser um percentual do lucro acumulado até 31 de dezembro de 1981 e não até 31 de dezembro de 1982, pois os dividendos recebidos se referem a lucros realizados pela sociedade que o distribuiu até 31 de dezembro de 1981".

O entendimento da defesa é o de que apenas o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores ficaria sujeito ao índice de 12,3391% e não a soma dele com a respectiva correção mo-

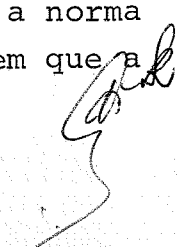


netária posterior e com o lucro inflacionário do exercício em que se receberam os dividendos. Por outras palavras: não seria sobre o lucro inflacionário acumulado no final do próprio exercício do recebimento dos dividendos que se calcularia a parte realizada do lucro inflacionário, e sim sobre o lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores.

Em números e termos reais, considerando que a hipótese dos autos trata do exercício de 1983, o montante do lucro inflacionário, no valor de Cr\$ 103.419.631, que constava ao final do exercício de 1982 e se diferiu, é que, na opinião da defesa, se submeteria ao índice de 12,3391%, para se considerar o lucro inflacionário realizado, e não também a correção monetária de Cr\$..... 101.106.684, referente àquele valor, ocorrida no decurso do período-base do exercício de 1983 e mais o lucro inflacionário de Cr\$.. 36.656.766, deste mesmo exercício, de modo a compor-se o lucro inflacionário acumulado de Cr\$ 241.183.081 (fls. 12 verso).

Para inferir de modo a ter a base de cálculo do lucro inflacionário realizado como sendo a do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, refletida no balanço de abertura do exercício de 1983, diz a defesa que os dividendos recebidos no decurso do ano-base de 1982 se referem a lucros realizados pela sociedade investida, que os distribuiu até 31 de dezembro de 1981 e assim pretende que o lucro inflacionário realizado seja um percentual do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1981 e não até 31.12.1982, data do encerramento do referido exercício.

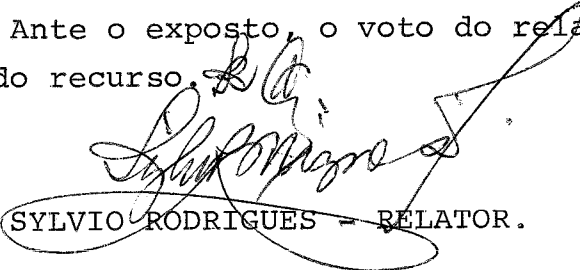
O dispositivo do item 04, alínea "b", § 1º, art. 53 do Decreto-lei nº 1.598/77 (item 04, alínea "b", § 1º, art. 363 do RIR/80) faz menção a dividendos recebidos no exercício, por isso nada importa a que ano eles se refiram quanto a lucros realizados pela sociedade investida, que os distribuiu, nem a data até a qual foram eles distribuídos, pois, em realidade, de acordo com a norma legal, o que interessa à solução do pleito é o exercício em que a



empresa investidora (a recorrente) os recebeu.

A prevalecer a tese da defesa estar-se-ia distorcendo o que o dispositivo diz, para se julgar a sociedade que distribuiu os dividendos, e não a empresa que os recebeu, assim como igualmente nada significa para o deslinde da questão, o que foi dito na petição impugnativa, ao alegar a questionante que "devemos ainda lembrar que os dividendos referidos provêm de lucros que pagaram imposto de renda de pessoa jurídica na sociedade que os distribuiu...", pois aqui não se está tributando dividendos, e sim lucro inflacionário realizado que provêm de saldo credor da conta de correção monetária. Se não existisse saldo credor da conta de correção monetária, nada se estaria tributando como lucro inflacionário realizado, ainda que existissem, como de fato existem, os dividendos provenientes de lucros que pagaram imposto de renda de pessoa jurídica na sociedade que os distribuiu.

Ante o exposto, o voto do relator é pela negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.